

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2003**  
**(Do Sr. MILTON CARDIAS)**

Modifica o art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca das condições para o transporte de toras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 102 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o deslocamento da carga ou seu derramamento sobre a via.*

*§ 1º No transporte de toras, serão observados os seguintes requisitos:*

*I – quando a distribuição das toras se der no sentido longitudinal, a carroceria deverá estar equipada com guardas dianteira e traseira e guardas ou fureiros laterais, sendo necessário fixar-se a carga por intermédio de cabos de aço ou cintas de náilon, distribuídos e tensionados transversalmente, com o uso de catracas ou dispositivo similar;*

*II - quando a distribuição das toras se der no sentido transversal, a carroceria deverá estar equipada com guardas laterais e guardas ou fureiros dianteiros e traseiros, sendo necessário fixar-se a carga*

*por intermédio de cabos de aço ou cintas de náilon, distribuídos e tensionados longitudinalmente, com o uso de catracas ou dispositivo similar;*

*III – sujeição, no que couber, ao disposto em norma brasileira constante do Sistema de Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.*

*§ 2º O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza, observado o disposto no parágrafo anterior. (NR)"*

Art. 2º O inciso II do art. 231 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"II – em desacordo com requisitos de proteção das cargas, de que trata o art. 102, ou derramando, lançando ou arrastando sobre a via:*

*a) carga que esteja transportando;*

*b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;*

*c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;*

*Infração – gravíssima;*

*Penalidade – multa;*

*Medida administrativa – retenção do veículo para regularização; (NR)"*

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei visa a disciplinar o transporte de toras no país, atualmente realizado sem o amparo de uma norma legal que estabeleça os requisitos de segurança indispensáveis para a atividade.

Infelizmente, a inexistência de uma regulamentação tem ensejado a ocorrência de inúmeros desastres envolvendo veículos que transportam toras, seja pela ignorância de alguns transportadores, seja pela negligência de outros. Em virtude da natureza contundente dessa carga, pode-se imaginar, qualquer acidente representa um enorme perigo para a vida dos pedestres e dos ocupantes dos veículos.

Sabemos das inúmeras dificuldades por que passam os transportadores, especialmente os autônomos. Estamos certos, todavia, de que as exigências fixadas por esta proposição não implicam grandes gastos. De fato, adequar o veículo às normas de segurança nada representa em face dos aborrecimentos e prejuízos que poderiam advir de um acidente de grandes proporções causado pelo mau acondicionamento e fixação das toras.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 23 de Setembro de 2003.

Deputado MILTON CARDIAS  
PTB/RS